



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11844.000026/2007-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.298 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 06 de junho de 2019
Matéria MULTA POR ATRASO DIRF
Recorrente TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A apresentação da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF pelas pessoas jurídicas obrigadas, quando intempestiva, enseja a aplicação da multa por atraso na entrega.

MULTA POR ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 60/70) que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o auto de infração à folha 08, que exige multa por atraso na entrega da DIRF 2005, ano-calendário 2004, no valor de R\$ 21.596,42.

Em sua impugnação (folhas 02/04), a contribuinte alega que o programa destinado pela Receita Federal, no ano de 2004, para a apresentação da DIRF referente ao ano base 2003 trouxe uma *"impropriedade no item relativo à extinção"* e relata dificuldades que teve com o envio de retificadoras relativas àquele período.

No acórdão *a quo*, a exigência foi mantida, tendo em vista que a contribuinte não contesta expressamente o lançamento, relativo à multa por atraso na entrega da DIRF 2005, ano-calendário 2004, cuja entrega ocorreu em 21/03/2005, com prazo encerrado em 28/02/2005, já que as alegações são todas referentes a DIRF retificadoras relativas ao ano-calendário 2003.

Ciência do acórdão DRJ em 01/10/2010 (folhas 75 e 92). Recurso voluntário apresentado em 04/11/2010 (folha 76).

A recorrente às folhas 76/80, alega, em síntese, que o sistema da Receita Federal não recepcionou a DIRF 2005, ano-calendário 2004 antes do fim do prazo de entrega, 28/02/2005, tendo em vista problema no sistema que fez consignar nas declarações do ano anterior a situação especial de *"extinção"*. Por fim, insurge-se contra a aplicação da multa, por ocorrência de denúncia espontânea de sua parte (art. 138 do CTN).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

Considerando que dia 01/10/2010 foi uma sexta feira, e 02/11 é um feriado nacional, o recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

As cópias das DIRF 2004, ano-calendário 2003 trazidas aos autos pela contribuinte mostram que constava a situação especial de extinção.

Não há, nos autos, comprovação ou indício de que a marcação da situação de extinção se deu, como alega a recorrente, por problema no sistema gerador da declaração. Não há registros de que tal problema tenha ocorrido à época.

A mensagem do Ouvidoria do Ministério da Fazenda às folhas 81/82 informa que, das DIRF referentes ao ano calendário 2003, original e retificadoras, constava situação especial de extinção, impeditiva da recepção da DIRF relativa ao ano seguinte pela Receita

Federal, e orienta a contribuinte a apresentar DIRF retificadora do ano-calendário 2003, atentando para não assinalar opção de situação especial disponível na DIRF. Assim procedeu a contribuinte, anteriormente a esta própria orientação, apresentando DIRF retificadora 2004-2003 em 28/02/2005, sem a referida marcação de extinção (folha 18).

Fica claro, portanto, na ausência de provas ou indícios em contrário, que a marcação da situação especial de extinção nas DIRF 2004, ano-calendário 2003, impeditiva da apresentação da DIRF do ano posterior, deveu-se a mero equívoco de preenchimento por responsabilidade da própria contribuinte.

Em relação à denúncia espontânea, a questão suscitada pela contribuinte é objeto da Súmula CARF nº 49, abaixo transcrita, com entendimento vinculante na administração tributária federal determinado pela Portaria MF nº 277, de 7 de junho de 2018:

Súmula CARF nº 49: *A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.*

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson